THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA ADVOCACIA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná

Autos n. º 0032192-70.2015.8.16.0185 Recuperação Judicial

Ricardo Andraus (Administrador Judicial), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nomeado por este D. Juízo como Administrador Judicial de Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos para Pintura e Importação e Fabricação Ltda – ME – Em Recuperação Judicial, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, expor e requerer o que segue.

A advogada da recuperanda, alegou em petição de *mov. 127* que a convolação da recuperação judicial em falência é precipitada, pois o objeto social da empresa é viável, sendo possível dar continuidade à atividade desenvolvidas e, futuramente, gerar lucros.

Em sua manifestação de *mov. 127*, a recuperanda novamente deixou de trazer aos autos as provas da manutenção da atividade econômica, **sendo que no entendimento deste Administrado Judicial** <u>a apresentação de apenas 01 (uma) nota fiscal emitida após o ajuizamento da recuperação judicial até a data de hoje, já decorridos 10 meses deste ano de 2016, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), somente comprova a inviabilidade econômica da empresa e a impossibilidade de pagamento aos credores.</u>

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130 Telefone 41 3243-6710

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA ADVOCACIA

A emissão da Nota Fiscal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), decorrentes da venda de um único item durante todo o período de Janeiro à Outubro de 2016 de fato não prova a alegada viabilidade e exercício regular da empresa, tampouco a real possibilidade de seu soerguimento!

O fato do seu produto e seu objeto social ser potencialmente viável infelizmente não traduz a viabilidade econômica de fato que a Lei n.º 11.101/2005 exige para a manutenção da condição de recuperação judicial da empresa.

Por fim, <u>ressaltamos que desde o início do processo, a</u> <u>recuperanda jamais apresentou nos autos seus Demonstrativos Mensais</u>, conforme previsto no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, não sendo possível a verificação do passivo criado desde o pedido recuperacional e tampouco comprovando a efetiva geração de faturamento necessária à manutenção da empresa e pagamento dos credores.

Deixou também de demonstrar e comprovar mensalmente à este Administrador Judicial e ao Poder Judiciário o quadro de funcionários mês a mês, o efetivo pagamento dos salários, o pagamento de tributos, sendo que a continuidade da empresa vem ocorrendo sem a devida transparência que a Lei exige, inclusive impedindo que o próprio administrador cumpra regularmente com suas atribuições, já que não munido de informações pela maior interessada que é a empresa recuperanda.

Ante o exposto, reitera os demais termos das petições de *mov.* 102.1 e 116, requerendo à Vossa Excelência a imediata **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da sociedade empresária devedora, considerando assim:

a) a comprovação da sua inviabilidade econômica e inatividade operacional;

b) descumprimento dos requisitos de apresentação do plano de recuperação (plano e condições de pagamento baseados em projeção de faturamento, laudo de avaliação de bens e ativos e laudo de viabilidade econômica);

c) o descumprimento do dever de prestar informações e disponibilizar sua movimentação contábil ao Administrador judicial e ao Poder Judiciário.

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA ADVOCACIA

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, Estado do Paraná, 18 de Outubro de 2016.

Thierry Phillipe Souto Costa OAB/PR 50.668 Por procuração (p/p)

Ricardo Andraus Administrador Judicial